



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20/04 / 1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 10830.004489/96-95

Acórdão : 202-09.458

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 100.966

Recorrente : DISCART IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

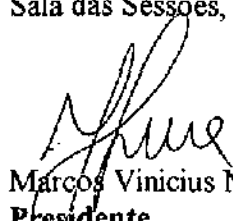
Recorrido : DRJ em Campinas - SP

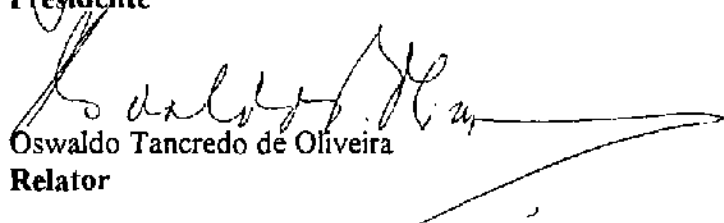
COFINS - Multa por lançamento de ofício (Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I): reduzida para 75%, com a advento da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, em face do princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106). **Recurso provido, em parte, para reduzir a multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISCART IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRs/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004489/96-95

Acórdão : 202-09.458

Recurso : 100.966

Recorrente : DISCART IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que ensejaram o presente litígio, diz o autuante que, em ação fiscal, junto ao estabelecimento do contribuinte acima designado, foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de 06/95 a 07/96, tudo conforme períodos e valores constantes do demonstrativo anexo ao referido termo, o qual indica também a fundamentação legal da exigência.

No auto de Infração de fls. 01, o crédito tributário exigido é formalizado, com enunciação dos valores componentes e intimação para seu recolhimento ou impugnação, no prazo da lei.

Instruem o referido auto, vários demonstrativos sobre os valores componentes do crédito tributário, acréscimos moratórios e multa proporcional proposta.

Em impugnação tempestiva, a autuada depois de se referir à autuação fiscal, simplesmente se insurge contra a multa proposta, para dizer que a penalidade legal prevista é de 10, 20 ou 30%, sem indicar a fonte legal, mas pede, ainda, que determine a autoridade, a redução da multa para 30% do valor da contribuição.

A decisão recorrida também descreve os fatos e diz que:

"...deflui-se da petição da impugnação sua concordância implícita referente à ação fiscal, insurgindo-se apenas contra o percentual da multa proporcional aplicada."

Invoca e transcreve o art. 4º da Lei nº 8.218/91, cuja aplicação foi proposta no auto de infração, e que prevê, para a hipótese, no seu inciso I, multa proporcional de 100%, "nos casos de falta de recolhimento.

Assim, em que pese o apelo da impugnante:

"...não cabe à autoridade lançadora, no que tange à aplicação da multa de ofício, discricionariedade na definição do seu percentual, como à primeira vista, pretende a impugnante."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004489/96-95

Acórdão : 202-09.458

Por essa razão, julga procedente a exigência e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente limita-se a reiterar que:

“...para o caso específico, objeto da impugnação feita ao delegado da Receita Federal, não se aplicam as razões que fundamentaram a decisão atacada.”

Insiste que a multa, de acordo com a legislação aplicável ao caso, pode ser fixada em, no máximo, 30%.

É o que pede, no presente recurso.

As contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, concluindo pela manutenção total da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004489/96-95**Acórdão : 202-09.458****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Conforme relatado, a recorrente apenas se insurge contra a multa aplicada, a qual, pede que seja reduzida para 30%, sem indicar a fundamentação legal de sua pretensão.

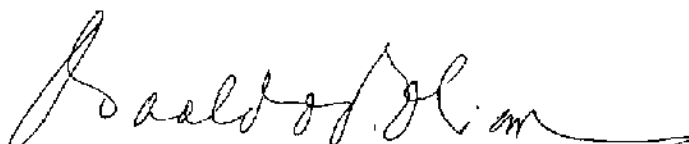
Trata-se, todavia, de lançamento de ofício, por falta de recolhimento da citada contribuição, para cuja falta é prevista a aplicação da multa proporcional de 100% (Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I), que foi, à época, corretamente aplicada pela decisão recorrida.

Todavia, com o advento da Lei nº 9.430/96, as multas aplicadas por lançamento de ofício, como é o caso, foram reduzidas para 75%, como expresse no inciso I do seu artigo 44.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, expresse no art. 106 do CTN, no caso, inciso II, "c", é de se aplicar ao presente caso a mencionada redução.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa nos termos propostos neste voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA